



## PARECER JURÍDICO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 251/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca de aditivo de quantidade do contrato administrativo nº 251/2022 oriundo do procedimento de Pregão Eletrônico nº 028/2022, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Igarapé-Açu (ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO 011/2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. AUMENTO DE ATÉ 25% DO QUANTITATIVO CONTRATADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 251/2022, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação Igarapé-Açu – Fundo Municipal de Educação, e a L COSTA & G RAMOS, inscrita no CNPJ nº 33.724.724/0001-37 com objetivo de aquisição de gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Igarapé-Açu (ITENS FRACASSADOS DO PREGÃO 011/2022).
2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.
3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.
4. É o relatório. Passo a opinar.

### II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante o incontestado aumento da demanda bem como que a quantidade atualmente contratada se mostra insuficiente para atendimento da precisão, fazendo com que seja necessário o aumento do quantitativo originalmente pactuado no contrato.

7. A justificativa apresentada seria a necessidade de aumento da quantidade dos itens biscoito salgado (750 unidades) e doce (1000 unidades), rogando-se pelo aumento em até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade pactuada.

8. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não na realização do aditivo contratual.

9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

10. Em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda em epígrafe e continuidade do serviço de merenda escolar nas escolas municipais, demonstra-se ser viável a possibilidade de aditivo do contrato, para aumento de quantidade, com fulcro nas informações trazidas.

11. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 delimita acerca da possibilidade de alteração dos termos do contrato, desde que observado a limitação temporal e de valores, conforme art. 65 do diploma legal, ora transcrito:

### **Seção III**

#### **Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)**

12. Motivo pelo qual a realização do aditivo para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, com o fito de atender as demandas, em relação à manutenção e modernização da iluminação pública do município.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



13. Nesse sentido, considerando a justificativa, bem como que o aditivo deverá observar a limitação legal para aumento, quer seja, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo original, não se observam óbices para sua realização.
14. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.
15. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

**III – DA CONCLUSÃO**

16. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, para aumento no quantitativo, nos termos do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.
17. É o parecer, SMJ.
18. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 12 de dezembro de 2022.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador-Geral do Município  
Decreto nº 123/2022-GP/PMI



## PARECER JURÍDICO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 251/2022

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca do aditivo de prazo do contrato administrativo nº 251/2022 oriundo do Pregão Eletrônico nº 028/2021, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Igarapé-Açu (itens fracassados do Pregão Eletrônico 011/2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ADITIVO DE PRAZO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 57, II DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

### I – DO RELATÓRIO

19. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de aditivo contratual do instrumento administrativo nº 251/2022, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açu e a empresa L COSTA & G RAMOS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.724.724/0001-37, com o objetivo de a aquisição de gêneros alimentícios que irão compor o cardápio da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Igarapé-Açu (itens fracassados do Pregão Eletrônico 011/2022).

20. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.

21. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.

22. É o relatório. Passo a opinar.

### II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

23. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

24. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há necessidade de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de manutenção do objeto contratado, ante a incontestada necessidade do serviço, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da extensão do prazo do contrato.

25. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância desta contratação para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação quanto a continuidade do serviço de fornecimento.

26. No que se refere ao aditivo de prazo, pelas informações apresentadas, o contrato *sub ocellis* está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu.

27. Sendo assim, a lei admite ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

28. Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna imprescindível diante do foco do interesse público na manutenção do instrumento contratual, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

29. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**PROCURADORIA GERAL**



justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal que se recomenda ser em prazo que se evite sucessivas prorrogações.

30. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

31. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao aditamento do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### III – DA CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, de prazo, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, observando-se a limitação legal.

33. É o parecer, SMJ.

34. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 12 de dezembro de 2022.

**Victor Matheus Mendes Santana Lobato** da Silva  
Procurador Jurídico  
Decreto nº 123/2022-GP/PMI